

PROCESSO - A. I. Nº 206878.0021/08-8
RECORRENTE - TB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0362-01/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0298-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitada por maioria a preliminar de nulidade de ofício suscitada, e por unanimidade a preliminar de nulidade arguida pela defesa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0362-01/09 lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades: “1. *Falta de recolhimento do ICMS relativo a antecipação parcial relativo a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação para fins de comercialização, no valor de R\$ 11.978,03, fato verificado nos exercícios de 2006 a 2008, com aplicação da penalidade de 60%;* 2. *Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas, em aquisições de mercadorias em operações interestaduais, destinadas a consumo do estabelecimento, com imposto no valor de R\$ 362,58, e aplicação multa de 60%, para os exercícios de 2006 a 2008;* 3. *Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no valor de R\$ 4.140,79, além da multa de 70%, ocorrência verificada nos meses de maio e junho, agosto e outubro a dezembro de 2008”.*

O julgamento levado a efeito considerou o Auto de Infração procedente, através do Acórdão JJF Nº 0362-01/09 (fls. 381 a 385). Nela, assim se baseou o relator, para firmar o entendimento constante do referido Acórdão:

“Do exame dos elementos acostados ao processo, verifico que o impugnante reconhece as infrações 01 e 02, inclusive, efetuando o pagamento parcelado do débito. Como ambas as infrações foram apuradas mediante os roteiros de auditoria aplicáveis que por sua vez estão em conformidade com a legislação do ICMS, considero subsistentes tais infrações.

No que concerne à infração 03, o levantamento realizado pelo autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsto na Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Constatou que a autuação aponta na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” à fl. 113 dos autos, a base de cálculo apurada após a proporcionalidade, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 4%, resultando no valor de R\$ 4.140,79.

Vejo que o sujeito passivo alega não ter a presunção indicada no Auto de Infração, fundamentação fática e legal, por entender que a lei não autoriza que as diferenças entre as “reduções Z” e as informações das administradoras sejam utilizadas para lastrear a presunção de omissão de receita, mas as “declarações de vendas”, que no caso em tela, não pode ser simplesmente tido, única e exclusivamente, como sendo as reduções “Z”, mas, os elementos de informações existentes na contabilidade na escrita fiscal e nos documentos fiscais.

Conforme dito acima, a presunção de que cuida o presente Auto de Infração diz respeito à declaração de vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, em confronto com as vendas realizadas pelo contribuinte através de cartão de crédito/débito constante na redução “Z”, valendo dizer que, é irrelevante se o total das vendas declaradas pelo contribuinte é superior às vendas informadas pelas administradoras. É provável que os valores totais das vendas, sejam sempre superiores aos valores das vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, haja vista a existência de outras formas de pagamento, a exemplo de dinheiro, cheque, etc.

No presente caso, a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, aponta na coluna “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”, nos meses objeto da autuação, no caso, maio, junho, agosto, outubro a dezembro de 2008, valores inferiores aos apontados na coluna “VENDA COM CARTÃO INFORMADO PELAS ADMINISTRADORAS”. Ou seja, os valores de vendas informados pelas administradoras foram superiores aos declarados pelo autuado nas vendas realizadas com cartão constante na redução “Z”, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Verifico que o autuante aplicou acertadamente a alíquota de 4%, por se tratar o autuado de contribuinte optante pelo Regime de Apuração do ICMS em função da receita bruta.

No respeitante à alegação defensiva de ter efetuado o recolhimento a mais do imposto relativo ao período que não foi objeto da autuação, no caso, os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e setembro de 2008, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante de que cabe ao contribuinte, querendo, agir conforme o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, que tem previsão para aquelas situações de recolhimento a mais ou indevido do imposto.

Relativamente às alegações defensivas sobre o enquadramento da infração, constato que este foi feito corretamente pelo autuante, portanto, não merecendo nenhum reparo a indicação dos art. 2º, § 3º, inciso VI, 50, inciso I, e 218, todos do Regulamento do ICMS.

Dante do exposto, a infração 03 é integralmente subsistente.

Quanto à dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal, requerida pelo autuado, ressalto que não tem este órgão julgador de primeira instância competência para tal, cabendo a sua apreciação à Câmara Superior deste CONSEF, desde que o contribuinte, querendo, formalize pedido nesse sentido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado”.

Cientificado da Decisão (fl. 397) e inconformado com a mesma, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 400 a 404), no qual, preliminarmente defende a nulidade da Decisão de primeira instância, vez que o seu pedido de realização de perícia técnica foi indeferido, o que no seu entender macula a Decisão com a nulidade.

Reconhece as infrações 1 e 2, em relação às quais afirma ter realizado parcelamento de débito, e tendo em vista o não reconhecimento de tal fato pelos julgadores, entende que isso igualmente implica em nulidade da Decisão prolatada.

Quanto ao mérito, ratifica os termos da defesa inicialmente apresentados, seus termos não foram considerados por ocasião do julgamento, nem em relação à infração 03, defendendo que a análise dos valores

empresa deve ser realizada, à luz do demonstrativo do documento 12, uma vez que os equívocos cometidos pelo autuante decorreram da apuração errônea da base de cálculo, e omissão de valores já pagos a maior pelo recorrente, o que, igualmente, não foi objeto de apreciação dos julgadores da primeira instância, citando que no exercício de 2008, em vários meses as vendas declaradas com pagamento na modalidade cartão são superiores aos valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito, sendo o imposto recolhido com base no valor declarado, motivo pelo qual entende que não existe débito a ser cobrado pelo Fisco.

Refuta os valores apurados na autuação quanto às vendas com cartões nas reduções “Z”, motivo pelo qual entende a necessidade de realização de perícia técnica, pelo fato dessas receitas, assim lançadas nos livros fiscais especialmente no exercício de 2008 decorrerem de operações de registro no sistema utilizado pelo sujeito passivo, devidamente aprovado pela Receita Estadual (sistema Colibri), qual seja, todos os pedidos feitos pelos clientes são registrados no mesmo, o que torna inquestionável o valor da receita bruta lançada, que se apresenta superior aos números apontados pelo autuante.

Discorda do entendimento do Fisco em desconsiderar as informações contidas no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) de como foi efetuado o recebimento das vendas declaradas pelo recorrente, na qual se baseou para realizar a comparação com os dados obtidos junto às administradoras de cartões de crédito.

Dessa forma, entende demonstrado que as informações contidas nos ECFs são coincidentes com os registros contábeis da empresa, motivo pelo qual reitera a necessidade de perícia requerida.

Reclama que, apesar de sofrer várias ações fiscais não foi devidamente orientada quanto ao registro de recebimento, que é usual no comércio local e que não foi observado pelos julgadores.

Apresenta quadro no qual, no seu entender, demonstra ser credor do Fisco, pelo fato de ter pago a maior o ICMS, a exemplo dos meses de janeiro a abril, julho e setembro (não indicou o exercício), no valor de R\$ 12.139,64, e que deve ser creditado ao recorrente ou compensado com o *quantum* apurado, o que daria um crédito a seu favor de R\$ 7.998,86.

Por entender que, por tais razões a infração 03 perde seu objeto, devendo ser julgado prejudicado ou totalmente procedente, razão para a reforma do Acórdão prolatado. Finaliza com o pleito de exclusão dos encargos adicionados ao valor da autuação (acríscimo moratório e multa), pelo fato de não ter havido inadimplência ou fraude em seu procedimento, não tendo agido com dolo ou má-fé, devendo ser expurgados, ou reduzidos, neste caso, se mantida a acusação fiscal.

Em 15 de janeiro de 2010, o recorrente atravessa petição onde consta Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF 0333-11/09), relativa a julgamento de operações com cartões de débito/ crédito (fls. 410 e 411).

Tendo havido pagamento parcial do débito apurado no Auto de Infração, através de parcelamento, conforme constam às fls. 415, 417 a 420, 425 e 426, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal determinou a realização de diligência (fl. 422), a fim de que a PGE/PROFIS analisasse o mesmo, à vista do pagamento parcial do débito, uma vez que em 30 de abril de 2010 aquele órgão já havia se pronunciado pela extinção do contencioso administrativo, entendendo ter sido o pagamento realizado total em relação ao valor originalmente cobrado (fl. 421).

Em atendimento à mesma, aquele órgão, em Parecer de fl. 436, opina pelo não provimento do Recurso intentado.

Pelo fato de o relator inicialmente designado para julgar o feito ter encerrado o seu mandato, foi o processo redistribuído.

Na assentada do julgamento, o Conselheiro Nélson Antônio Dahia Filho, levantou preliminar de nulidade da infração 3, argumentando que a planilha que serviu de autuante constante do processo se apresenta como imprestável para utilização, pois inquinada de anomalias, denotando em deter

constantes nas reduções “Z”, valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Na assentada, o conselheiro Carlos Henrique Jorge Gantois se declarou impedido de participar do julgamento da lide.

VOTO

De relação ao pleito pela nulidade suscitado pelo ilustre conselheiro, alguns aspectos merecem destaque: o primeiro deles, é que a fonte de informação dos valores das operações realizadas por meios de cartões de débito/crédito foram as próprias administradoras, que registram através de sistema “*on line*” as operações realizadas, e que servem de base para o pagamento aos estabelecimentos conveniados dos valores registrados. Sendo, sabidamente aquelas empresas integrantes do sistema financeiro, o qual possui reconhecida idoneidade e segurança.

Aliás, poderia o recorrente, caso entendesse estar presente qualquer elemento que implicasse em distorção nos dados fornecidos pelas administradoras, por iniciativa própria, solicitar às mesmas a confirmação de tais dados, além do que as planilhas apresentadas não apresentam inconsistências. Por tais razões, não acolho a preliminar levantada.

Quanto ao Recurso Voluntário em si, é objeto apenas a infração 3 do Auto de Infração, vez que as demais infrações constantes do mesmo foram reconhecidas pela empresa, com o consequente recolhimento dos valores devidos.

Analizando as preliminares levantadas pelo recorrente, verifico que o pedido de realização de perícia técnica, conforme solicitado, não é uma imposição nem obrigação legal do julgador, mas apenas e tão-somente, uma faculdade que o mesmo tem, de, em busca da verdade material e para o pleno esclarecimento da lide, solicitá-la. Este entendimento se consolida na leitura do próprio voto prolatado, onde o julgador posiciona-se da seguinte maneira: “*a princípio, com fulcro no art. 147, II, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de realização de perícia, pois entendo que os elementos que compõem o presente processo são suficientes para Decisão da lide*”.

Caberia o pedido do recorrente, se houvesse, por exemplo, qualquer dúvida em relação aos equipamentos emissores de cupom fiscal ou quanto ao aplicativo ou software utilizado pelo sujeito passivo. Contudo, a acusação fiscal pautou-se apenas e tão-somente no confronto dos dados das administradoras de cartões de crédito, e os valores informados pela mesma através de seus cupons fiscais, estes disponibilizados pelo recorrente juntamente com seus livros fiscais e que integram o processo.

Por outro lado, as parcelas reconhecidas e pagas pelo recorrente, igualmente foram consideradas na Decisão, quando ao final do voto, o órgão julgador consignou que “*devendo ser homologado o pagamento efetuado*”, sendo a condenação realizada, pelo reconhecimento da mesma pelo próprio sujeito passivo, o qual, inclusive, efetivou como bem afirma e os documentos constantes no processo comprovam o pagamento, via parcelamento de débito.

Assim, a Decisão recorrida, no que tange aos aspectos de formalidade e legalidade, encontra-se perfeita e acabada, cabendo, pois, apenas a análise da sua justeza ou não.

Quanto ao mérito, a primeira observação que faço é quanto ao período de apuração do imposto. O ICMS, a exemplo de diversos outros tributos, possui apuração mensal, ou seja, é apurado mês a mês, com o recolhimento do valor devido ocorrendo logo a seguir a este período.

Dessa maneira, os valores elencados na autuação devem ser considerados, e havendo débito de imposto, cobrados. Se, efetivamente, existirem valores da apuração mensal recolhidos a maior ou incorretamente pelo sujeito passivo, devem ser objeto de requerimento dirigido à autoridade administrativa de sua jurisdição fiscal para a repetição do indébito.

RPAF, faltando competência a este julgador, para a realização de diligência cabível.

De relação ao pedido de redução ou dispensa da multa aplicada, há de ser observado o disposto no artigo 159 do mencionado RPAF/99, não podendo, por força de tal norma, ser o mesmo apreciado neste momento processual, razão pela qual não há de ser considerado.

Superadas as questões incidentais levantadas pelo recorrente, passemos à análise do objeto do lançamento ora em exame. Trata-se, apenas e tão somente de presunção de omissão de saídas de mercadorias, apurada no confronto realizado entre as informações fornecidas por administradoras de cartões de débito/crédito, e os valores das reduções “Z” dos equipamentos emissores de cupom fiscal.

A Redução “Z” nada mais é do que um documento emitido pelo equipamento ECF do contribuinte ao final do dia, contemplando toda a movimentação do estabelecimento no período, tais como vendas de mercadorias tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, valores recebidos nas diversas modalidades de pagamento, *v.g.*, dinheiro, cartões de crédito ou débito, tickets, etc. Encontra-se, entretanto, obrigada a informar a forma de pagamento nas Reduções “Z”, vez que o artigo 238 do RICMS/BA, em sua redação vigente a partir de 21/01/2004 teve inserido, em seu §7º, a previsão de tal dever.

Trata-se de uma presunção, dentre algumas que a legislação do ICMS prevê, e cabe ao julgador, pois, sua análise com o intuito de aceitá-la ou não.

Os fatos geradores só podem decorrer da realização dos aspectos previstos na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defeso os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade. O tributo só pode incidir sobre fatos reais. Para que haja a tributação, necessário se torna a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual deve demonstrar de forma inofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Ou seja: a presunção é o resultado de um processo mental, resultante da associação que se forma entre determinado fato conhecido (fato-base) cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele.

Assim, temos a presunção legal, que só pode ser estabelecida pela lei, sendo classificada em presunção absoluta (*Juris et de Jure*) ou relativa (*Juris Tantum*), onde a primeira não admite prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda pode ser desmentida mediante prova que a desmonte.

Na acusação fiscal, reitere-se, temos um dos casos de presunção legal, que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite.

O recorrente, muito embora tendo acesso aos dados das administradoras de cartões de débito/crédito, que lhe foram fornecidos pelo autuante, e cujas cópias se encontram nos autos, tendo sido devidamente entregues à empresa, de acordo com o documento de fl. 116, de forma prática e objetiva não traz ao processo qualquer dado ou elemento que refute o lançamento, ou seja, comprove que, para o boleto do cartão de débito ou crédito constante do relatório TEF diário, foi emitido o respectivo cupom fiscal.

Caso apresentasse qualquer dado ou elemento que pudesse se contrapor aos dados lançados pelo autuante no corpo do Auto de Infração, para reduzir ou anular valores, evidentemente que os mesmos seriam devidamente apreciados. Todavia, tendo a oportunidade por ao menos duas vezes, não o fez, até porque o lançamento foi embasado nos elementos documentais disponibilizados pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, a presunção deixa de sê-la, passando a fato, o que dá a certeza e garantia de que os fatos descritos no lançamento são verdadeiros.

Quanto ao Acórdão acostado no Recurso Voluntário pelo recorrido considerado na análise ora em curso, vez que trata de matéria diver-

dos relatórios TEF ou de demonstrativo diário ou que contivesse de forma individualizada os valores das operações de vendas através da modalidade cartão pelas administradoras dos mesmos, propiciando o comparativo analítico dos mesmos com as reduções “Z” provenientes dos equipamentos de uso fiscal do sujeito passivo, o que no caso em tela ocorreu, conforme já registrado acima.

Assim, diante do fato de não trazer o recorrente qualquer elemento de prova que pudesse ser contraposto ao lançamento, ou a Decisão da primeira instância, a mesma há de ser mantida, razão pela qual me alinhando com o entendimento da PGE/PROFIS, de fl. 436, CONHEÇO o mesmo, porém, NEGO PROVIMENTO, rejeitando a preliminar, de ofício, levantada pelo conselheiro Nélson Antônio Dahia Filho, por maioria, bem como aquelas preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à preliminar de nulidade suscitada, de ofício, da Infração 3)

Divirjo do voto proferido pelo insigne Conselheiro Relator, tendo em vista o fato de que a infração 3, objeto do presente Auto de Infração se encontra inquinada de flagrante nulidade.

A infração 3, ora objurgada, foi assim descrita no Auto de Infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O ilustre autuante, portanto, aplicou na presente autuação, o roteiro presuntivo insculpido no art. 2º, § 3º, VI, do RICMS, tendo lastreado o seu trabalho, no exercício de 2008, no confronto entre os registros das vendas realizadas mediante cartões de débito e crédito constantes nas reduções “Z” em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de débito e crédito, como reconhecido na informação fiscal de fl. 377 dos fólios processuais.

Para tanto, acostou aos autos “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” do exercício fiscalizado (fl. 113).

Ocorre que, da simples leitura do referido documento que deu azo à autuação, dessume-se, com clareza solar, que o roteiro fiscalizatório eleito pelo autuante não se reveste da segurança e certezas jurídicas para ser aplicado ao caso vertente.

Isso porque, nas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito na **metade dos meses** do exercício fiscalizado (2008) – JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JULHO e SETEMBRO – o valor das vendas foi **MENOR** ou **INFERIOR** às vendas registradas pelo recorrente nas “REDUÇÕES Z”:

| MÊS | VENDA REDUÇÃO “Z” | VENDA INFORMAÇÕES ADMINISTRADORAS | DIFERENÇA A MAIOR REDUÇÃO “Z” |
|-----------|-------------------|-----------------------------------|-------------------------------|
| JANEIRO | 726.733,23 | 514.869,87 | 211.863,36 |
| FEVEREIRO | 643.039,75 | 593.461,79 | 49.577,96 |
| MARÇO | 483.062,47 | 474.969,49 | 8.092,98 |
| ABRIL | 519.045,13 | 509.069,17 | 9.975,96 |
| JULHO | 566.879,64 | 552.307,40 | 14.572,24 |
| SETEMBRO | 476.543,93 | 467.134,85 | 9.409,08 |

Ora, deflui-se, portanto, que não se poderia, no particular, dar guarida àquelas informações, tendo em vista que se nos parece inadmissível e ausente de razoabilidade que o próprio recorrente tenha oferecido à tributação, à guisa de vendas com cartão de crédito e/ou débito, valor de imposto superior ao que efetivamente teria que suportar!!!

Tais equívocos nas informações prestadas pelas administradoras conduzem à inexorável constatação de que **o roteiro presuntivo aplicado no caso vertente**; caberia ao autuante, que assim não pro

do contribuinte, cotejando-a com os demais documentos fisco-contábeis, a fim de apurar, de forma segura, a existência, ou não, de imposto a pagar.

Impende observar, portanto, que, ainda que exista a presunção insculpida na legislação de regência, deve o autuante proceder, prévia e acuradamente, a uma análise das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, a fim de verificar a existência, ou não, de um mínimo de veracidade ou razoabilidade naquilo que as mesmas refletem.

Mas não é só. A fim de robustecer a fragilidade do roteiro presuntivo aplicado, insta salientar que em todo o exercício de 2008 fiscalizado, apurou-se VENDA COM CARTÃO CONSTANTE NAS REDUÇÕES “Z” em valor SUPERIOR, e muito, em quase R\$200.000,00, àquele informado pelas ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO (fl. 113).

Concessa venia, resta mais do que evidenciado que não deveria tal espécie de fiscalização ter sido eleita pelo autuante, resultando na absoluta ausência de certeza do crédito tributário ora exigido, que enseja, por consequência, a flagrante NULIDADE da infração 3, objeto do presente Auto de Infração.

Vencido quanto à preliminar de nulidade suscitada, outra opção não nos resta senão concordar, no mérito, com o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator.

Todavia, *ad absurdum*, erigindo-se como verdadeiras as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito à fl. 113, entendo que o contribuinte faz jus à restituição do valor pago a mais nos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JULHO e SETEMBRO de 2008, devendo, se assim desejar, provocar o resarcimento através da via processual e requerimentos próprios.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206878.0021/08-8**, lavrado contra **TB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.481,40**, acrescido das multas de 60% sobre R\$12.340,61 e 70% sobre R\$4.140,79, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo contribuinte.

VOTO VENCEDOR (Quanto à preliminar de nulidade, de ofício, da infração 3): Conselheiros (as): Valtércio Serpa Júnior, Mônica Maria Roters e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à preliminar de nulidade, de ofício, da infração 3): Conselheiro: Nelson Antonio Daiha Filho e José Antonio Marques Ribeiro.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – VOTO DIVERGENTE

JOÃO SAMPAIO REGO NETO -REPR. DA PGE/PROFIS